

**GABINETE VEREADORA SONAIRA FERNANDES****PROJETO DE LEI N.º ____/2025 DA VEREADORA SONAIRA FERNANDES**

Dispõe sobre diretrizes para assegurar, no âmbito da rede pública municipal de saúde, a avaliação periódica e a substituição de sonda gástrica de longa permanência, gastrostomia ou dispositivo equivalente utilizado por crianças com deficiência ou condição clínica que exija nutrição enteral prolongada, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da rede pública municipal de saúde, diretrizes para assegurar a avaliação periódica e a substituição de sonda gástrica de longa permanência, gastrostomia ou dispositivo equivalente utilizado por crianças com deficiência, doença crônica, síndrome, transtorno ou outra condição clínica que exija nutrição enteral prolongada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos os dispositivos destinados à alimentação enteral de longa permanência, inclusive gastrostomia endoscópica percutânea, dispositivo tipo botton e outros equivalentes, conforme indicação médica.

Art. 3º A assistência de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

*Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP CEP 01319-900
sonaira@saopaulo.sp.leg.br / www.saopaulo.sp.leg.br
Sala 1010 – 10º Andar*



GABINETE VEREADORA SONAIRA FERNANDES

- I** – realização de avaliação clínica periódica da criança usuária do dispositivo, em intervalo não superior a 6 (seis) meses;
- II** – garantia de substituição do dispositivo em prazo não superior a 6 (seis) meses, quando houver indicação clínica de troca, observadas as especificações técnicas do material, o tipo de dispositivo utilizado e os protocolos assistenciais vigentes;
- III** – substituição imediata, ou no menor prazo compatível com a urgência assistencial, nas hipóteses de obstrução, ruptura, fissura, deterioração, vazamento, perda acidental, inadequação do tamanho, desconforto persistente ou outra intercorrência que comprometa a segurança, a nutrição ou a saúde da criança;
- IV** – registro, no prontuário do paciente, da data da última troca, da avaliação realizada, da previsão de reavaliação e das orientações prestadas ao responsável legal;
- V** – prestação de orientação aos pais ou responsáveis quanto aos cuidados básicos com o dispositivo, aos sinais de intercorrência e aos canais adequados de atendimento na rede pública municipal.

Art. 4º As unidades de saúde da rede pública municipal poderão, observadas as competências técnicas e administrativas, adotar fluxo próprio de agendamento, controle e acompanhamento dos pacientes abrangidos por esta Lei, de modo a prevenir atrasos excessivos na reavaliação e na substituição dos dispositivos.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá ações de orientação e capacitação permanente dos profissionais da rede municipal de saúde envolvidos no acompanhamento de crianças usuárias de alimentação enteral por gastrostomia ou dispositivo equivalente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para garantir sua fiel execução.



GABINETE VEREADORA SONAIRA FERNANDES

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP CEP 01319-900
sonaira@saopaulo.sp.leg.br / www.saopaulo.sp.leg.br
Sala 1010 – 10º Andar



GABINETE VEREADORA SONAIRA FERNANDES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar, no âmbito da rede pública municipal de saúde, a avaliação periódica e a substituição adequada de sonda gástrica de longa permanência, gastrostomia ou dispositivo equivalente utilizado por crianças com deficiência ou condição clínica que exija nutrição enteral prolongada.

Trata-se de medida voltada à proteção da saúde, da dignidade e da continuidade do cuidado dessas crianças, muitas delas em situação de elevada vulnerabilidade clínica e social, cujas famílias dependem integralmente do suporte da rede pública para manutenção segura do tratamento.

A gastrostomia constitui forma de acesso à alimentação enteral de longo prazo, empregada em pacientes pediátricos que não conseguem suprir adequadamente suas necessidades nutricionais por via oral, embora mantenham o trato gastrointestinal funcional. Trata-se, portanto, de recurso assistencial essencial à sobrevivência, ao desenvolvimento e à estabilidade clínica de inúmeras crianças¹.

Ocorre que a manutenção desses dispositivos exige acompanhamento periódico e, quando necessário, sua substituição em tempo oportuno. Referência técnica da Fiocruz voltada à atenção pediátrica registra expressamente que não existe um período regular pré-estimado para a troca em todos os casos, recomendando que os profissionais de saúde realizem avaliação da necessidade de troca duas a três vezes ao ano², além de substituição diante de obstrução, fissuras e outras intercorrências.

¹https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2021/20210830_relatorio_cp_71_botton_crianças.pdf?utm

²<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-crianca/principais-questoes-sobre-gastrostomia-na-atencao-pediatria/>



GABINETE VEREADORA SONAIRA FERNANDES

No mesmo sentido, protocolo clínico municipal de Londrina³ aponta que o intervalo de troca não possui tempo único definido na literatura, devendo considerar as peculiaridades individuais de cada paciente, mas estabelece, para fins de rotina assistencial, parâmetros que variam conforme o modelo do cateter, chegando de 6 a 12 meses para determinados dispositivos. Já materiais pediátricos internacionais de orientação familiar indicam, para alguns bottons, troca a cada 3 a 6 meses, ou antes, em caso de falha do dispositivo.

Essas referências demonstram dois pontos fundamentais: primeiro, que a criança usuária de gastrostomia ou dispositivo semelhante não pode ficar sem acompanhamento regular; segundo, que a demora excessiva para avaliação e eventual troca pode aumentar o risco de vazamentos, obstruções, perda acidental do acesso, desconforto, inadequação do tamanho do dispositivo e prejuízo à alimentação e à medicação.

A proposta, portanto, não pretende substituir a avaliação médica individualizada, nem impor protocolo clínico. Ao contrário, busca assegurar um padrão mínimo de proteção assistencial, determinando que a criança seja reavaliada em período não superior a 6 meses e que, havendo indicação clínica de troca, esta não seja indefinidamente postergada pela rede pública municipal. Também resguarda a substituição imediata nos casos de urgência ou intercorrência.

Cuida-se, assim, de medida de evidente interesse público, caráter humanitário e relevante impacto concreto na vida de crianças e famílias que enfrentam, diariamente, a sobrecarga do cuidado contínuo. Garantir avaliação periódica e impedir demora excessiva na substituição de dispositivos enterais de longa permanência é

³https://saude.londrina.pr.gov.br/images/protocolos-clinicos-saude/04-GASTROSTOMIA-TROCA_DE_GASTROSTOMIA.pdf



GABINETE VEREADORA SONAIRA FERNANDES

providência compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da eficiência na prestação do serviço público de saúde.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

SONAIRA FERNANDES

VEREADORA – PARTIDO LIBERAL

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP CEP 01319-900
sonaira@saopaulo.sp.leg.br / www.saopaulo.sp.leg.br
 Sala 1010 – 10º Andar